



PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024

A C Ó R D ã O  
(3ª Turma)  
GMMGD/tmz/vln/jr

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM ENTREVISTA DE ADMISSÃO EM EMPREGO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE ATENDENTE COM ACESSO A DADOS PESSOAIS DE CLIENTES. LIMITES DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL. CONTRAPONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO A INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE OFICIAIS, EM CONTRAPARTIDA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. PONDERAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de exigência de certidão negativa de antecedentes criminais em entrevista de admissão de emprego, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM ENTREVISTA DE ADMISSÃO EM EMPREGO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE ATENDENTE COM ACESSO A DADOS PESSOAIS DE CLIENTES. LIMITES DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL. CONTRAPONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO A INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE OFICIAIS, EM CONTRAPARTIDA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. PONDERAÇÃO.** A Constituição da República consagra o princípio do amplo acesso a informações (art. 5º, XIV: "é assegurado a todos o acesso à informação...", CF), especialmente em se tratando de informações oficiais, prolatadas pelo Poder Público (art. 5º, XXXIII, e art. 5º, XXXIV, "b", CF). Em contraponto,



**PROCESSO N° TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

também consagra a Constituição o princípio da proteção à privacidade (art 5º, X, da CF) e o princípio da não discriminação (art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput*; art. 7º, XXX, CF). Nessa contraposição de princípios constitucionais, a jurisprudência tem conferido efetividade ao princípio do amplo acesso a informações públicas oficiais nos casos em que sejam essenciais, imprescindíveis semelhantes informações para o regular e seguro exercício da atividade profissional, tal como ocorre com o trabalho de vigilância armada - regulado pela Lei nº 7.102 de 1982, art. 16, VI - e o trabalho doméstico, regulado pela Lei nº 5.859/72 (art. 2º, II). Em tais casos delimitados, explicitamente permitidos pela lei, a ponderação de valores e princípios acentua o amplo acesso a informações (mormente por não se tratar de informações íntimas, porém públicas e oficiais), ao invés de seu contraponto principiológico também constitucional. Contudo, não se mostrando imprescindíveis e essenciais semelhantes informações, prevalecem os princípios constitucionais da proteção à privacidade e da não discriminação. Na situação em tela, envolvendo trabalhador que se candidata à função de operador de telemarketing ou de call center, a jurisprudência do TST tem se encaminhando no sentido de considerar preponderantes os princípios do respeito à privacidade e do combate à discriminação, ensejando a conduta empresarial, por consequência, a lesão moral passível de indenização (art. 5º, V e X, da CF). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10009ED836D5F88821.



**PROCESSO N° TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**, em que é Recorrente **RICARDO FERNANDO CALIXTO DO NASCIMENTO** e Recorrido **AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM ENTREVISTA DE ADMISSÃO EM EMPREGO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE ATENDENTE COM ACESSO A DADOS PESSOAIS DE CLIENTES. LIMITES DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL. CONTRAPONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO A INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE OFICIAIS, EM CONTRAPARTIDA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. PONDERAÇÃO**



**PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que pleiteava indenização por danos morais.

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais, na sua entrevista de admissão de emprego, feriu a sua dignidade e sua honra pessoal, ainda que tenha sido regularmente contratado pela empresa. Aponta, em síntese, violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações trazidas no referido recurso, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos 1º, III, e 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

**RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM ENTREVISTA DE ADMISSÃO EM EMPREGO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE ATENDENTE COM ACESSO A DADOS PESSOAIS DE CLIENTES. LIMITES DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL. CONTRAPONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO A INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE OFICIAIS, EM CONTRAPARTIDA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. PONDERAÇÃO**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:



**PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

Pretende o reclamante a indenização por danos morais em razão da violação de preceito constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, sob o argumento de ser descabida a exigência de apresentação de antecedentes criminais feita pela empresa.

Tal exigência não é negada pelo reclamado, que alega que as atividades inerentes à função ocupada pelo reclamante, como atendente de suporte técnico, permitem ao mesmo, o acesso a dados pessoais e sigilosos dos clientes.

O reclamante insurge-se contra a decisão de 1ª instância, declarando que foi baseada em prova testemunhal frágil e que ele não lidava com dados confidenciais e sim com dados pessoais dos clientes. Por tal motivo requer a reforma da sentença para que seja reparada a aludida lesão em sua intimidade e liberdade.

Verifica-se que o autor, no desempenho de seu labor, tinha acesso a dados privados dos clientes do reclamado. Verifica-se também, que a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais era feita de maneira irrestrita, para todos os funcionários, no ato da contratação.

Questão essencial a ser tratada, diz respeito à relação entre a atividade desempenhada pelo reclamante na empresa, e a necessidade ou não de se exigir prova de idoneidade por parte deste. Certo é que o reclamante tinha acesso a dados pessoais dos clientes, fato afirmado por ele próprio, senão vejamos:

“(…) que trabalhava no suporte técnico, não tendo acesso aos dados pessoais dos clientes, apenas lidando com os problemas técnicos de internet e telefone; que o único acesso necessário era apenas para confirmação do nome do cliente, telefone e endereço; que a apresentação da certidão negativa era condição para a contratação, a todos os funcionários (…)” (grifo nosso).

“(…) Reinterrogatório do reclamante: que só tinha acesso ao número da conta bancária do cliente; que poderia acessar a aba financeira, embora não o fizesse, inclusive porque não era treinado para tal (…)” (grifo nosso).

Sabe-se que nenhum direito é absoluto, todos os direitos sofrem limitações e são valorados conforme o caso concreto. O direito ao pleno emprego é um desses direitos, sendo que até mesmo aquelas pessoas que possuem certidão de antecedentes criminais positivas não podem, pura e simplesmente, por tal fato, serem impedidas de trabalhar.

Entretanto, determinados cargos possuem peculiaridades em que a exigência de antecedentes criminais é manifestamente plausível. A segurança dos dados pessoais de uma pessoa é também um direito a ser protegido, até porque abrange a proteção de sua integridade física e moral. Assim, cabe à empresa o dever de proteger as informações prestadas por seus



**PROCESSO N° TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

clientes, resguardando o consumidor de possíveis transtornos decorrentes da violação dos mesmos.

Desta forma, quem fornece informações pessoais a uma empresa, quer a segurança de que seus dados não serão utilizados de forma errônea.

Surge então, uma colisão de direitos, que deve ser solucionada pelo Princípio da Proporcionalidade, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso em tela.

Assim, sopesando os valores constitucionais contrapostos, considero que o reclamado agiu dentro dos limites de seu poder diretivo, em prol da segurança de seus clientes, não tendo lesado direito do reclamante, na medida em que seu ato é justificado em decorrência do trabalho por ele realizado e na medida em que a exigência de antecedentes criminais foi feita para todos os que trabalham na mesma função .

Nesse sentido, seguem julgados:

CONSULTA AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E ANTECEDENTES CRIMINAIS – DANO MORAL – ATIVIDADE QUE IMPORTA EM ADENTRAR NA CASA DOS CLIENTES PARA MONTAR MÓVEIS, ALÉM DE LIDAR COM NUMERÁRIOS E MERCADORIAS – CONTRATAÇÃO NÃO IMPEDIDA – INAPLICABILIDADE DA LEI 9.029/95 – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – O acesso a certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos e a investigação social do candidato é feita inclusive para investidura em cargos públicos, não implicando violação à dignidade, intimidade ou à vida privado das pessoas. No caso dos autos, as atividades desempenhadas pelo autor, as quais importam PROC. N.U.: 0108300-30.2012.5.13.0008 em adentrar na casa dos clientes para a montagem de móveis, além de lidar com numerários e mercadorias de valores, justificam as exigências impostas pela empresa. Ademais, tais fatos não impediram a contratação do reclamante, não se vislumbrando que prejuízo teria suportado o empregado por ter sido solicitado a apresentar as certidões requisitadas no momento da contratação, bem como tais exigências não contemplam discriminação relacionada a sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, não sendo possível a aplicação da Lei 9.029/95. (TRT 09ª R. – RO 905-48.2010.5.09.0658 – Rel. Luiz Eduardo Gunther – DJe 22.11.2011 – p. 154)

DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO COMPROVADA – EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES – ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO PROVADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – A simples exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para



**PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

candidatos a vaga de emprego não importa, por si só, violação à dignidade, intimidade ou à vida privada, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal. Não havendo prova do intuito discriminatório, não se cogita de ofensa ao inciso XIII do mesmo artigo. Todavia, no caso dos autos, sequer restou comprovado que a Ré tenha, efetivamente, exigido do Autora referida certidão e, mais que isso, que não o contratou por ser positiva a certidão. A Reclamada negou exigir certidão de antecedentes criminais dos candidatos a vaga de emprego e, em abono à sua tese, comprovou ter contratado candidato que possuía antecedentes criminais, evidenciando fato extintivo do direito postulado, ou seja, que, mais do que não exigir certidão de antecedentes criminais, a vida pregressa do candidato não impediu sua contratação. Cabia, pois, ao Autor comprovar que, com ele, a Ré procedeu de modo diverso e que a não contratação decorreu da existência de antecedentes criminais, ônus do qual não se desincumbiu sequer minimamente (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Ausente, pois, prova, ao encargo do Autor, do fato constitutivo do direito buscado judicialmente e, por fim, de que a Ré, de alguma forma, tenha agido de forma PROC. N.U.: 0108300-30.2012.5.13.0008 discriminatória em face do Autor, restam incólumes os arts. 5º, 7º, XXX, e 170 da Constituição Federal, não sendo devida qualquer indenização. (TRT 09ª R. –RO 592- 96.2011.5.09.0094 – Relª Janete do Amarante – Dje 09.03.2012 – p. 360)

Ademais, vale ressaltar que o reclamante não tinha qualquer antecedente criminal e foi contratado normalmente, não sofrendo, portanto, nenhum dano individual indenizável.

Desse modo, não há se falar em ferimento aos direitos da personalidade ou à busca do pleno emprego, pois não se verifica qualquer excesso na conduta do reclamado, nem o reclamante teve obstaculizado o seu emprego.

Portanto, mantenho a sentença.

Incabível, por fim, a alegação de ofensa aos diversos dispositivos legais invocados pela parte, sendo imperioso ressaltar que esta Corte não tem a obrigação de, a pretexto de prequestionamento, examinar, um a um, todos os artigos de lei que a parte entende aplicáveis, se o posicionamento já foi exposto de modo coerente e fundamentado. (grifos nossos)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais, na sua entrevista de admissão de emprego, feriu a sua dignidade e sua honra pessoal, ainda que tenha sido regularmente contratado pela empresa. Aponta, em síntese, violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.



**PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

Com razão - segundo a jurisprudência que se tem tornado dominante nesta Corte Superior.

Trata-se de hipótese de pedido/exigência pelo empregador de apresentação de documentos que contenham informações sobre antecedentes criminais do candidato em entrevista de admissão de emprego.

A Constituição da República consagra o princípio do amplo acesso a informações (art. 5º, XIV: "é assegurado a todos o acesso à informação...", CF), especialmente em se tratando de informações oficiais, prolatadas pelo Poder Público (art. 5º, XXXIII, e art. 5º, XXXIV, "b", CF).

Em contraponto, também consagra a Constituição o princípio da proteção à privacidade (art 5º, X, da CF) e o princípio da não discriminação (art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput*; art. 7º, XXX, CF).

Nessa contraposição de princípios constitucionais, a jurisprudência tem conferido efetividade ao princípio do amplo acesso a informações públicas oficiais nos casos em que sejam essenciais, imprescindíveis semelhantes informações para o regular e seguro exercício da atividade profissional, tal como ocorre com o trabalho de vigilância armada - regulado pela Lei nº 7.102 de 1982, art. 16, VI - e o trabalho doméstico, regulado pela Lei nº 5.859/72 (art. 2º, II). Em tais casos delimitados, explicitamente permitidos pela lei, a ponderação de valores e princípios acentua o amplo acesso a informações, ao invés de seu contraponto principiológico também constitucional.

Contudo, não se mostrando imprescindíveis e essenciais semelhantes informações, prevalecem os princípios constitucionais da proteção à privacidade e da não discriminação.

Na situação em tela, envolvendo trabalhador que se candidata à função de operador de telemarketing ou de call center, a jurisprudência do TST tem se encaminhando no sentido de considerar preponderantes os princípios do respeito à privacidade e do combate à discriminação, ensejando a conduta empresarial, por consequência, a lesão moral passível de indenização (art. 5º, V e X, da CF). Assim, tem-se que o efetivo pedido de apresentação de documento sobre antecedentes criminais, no entendimento majoritário desta Corte, ultrapassa os limites de atuação válida do poder diretivo do empregador, atingindo a





**PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

liberdade do trabalhador de ter sua inocência presumida, causando-lhe dano moral.

Na hipótese dos autos, a empresa de telefonia pretendia contratar o candidato para atuar em *telemarketing/call center*, atividade que, no entendimento dessa vertente jurisprudencial, não exige fidúcia especial quanto ao manejo e acesso de informações pessoais de clientes. Cabível, portanto, a indenização por dano moral na presente hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, inclusive desta Dt. 3ª Turma:

**“I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS MOBITELE S/A E VIVO S/A. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE A RECLAME PELA NATUREZA DO EMPREGO E DAS ATIVIDADES. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, III, E 5º, X. A Constituição Federal fixa -a dignidade da pessoa humana- como fundamento da República (art. 1º, inciso III), ao mesmo tempo proclamando a igualdade jurídica (art. 5º, -caput-) e dizendo -invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação- (art. 5º, X). Trazendo a relação de emprego a tal ambiente, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda -a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nestes casos, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal- (art. 1º). Embora o preceito não alcance, em sua enumeração, a situação em foco, pode-se entrever, no seu claro intuito, a efetividade dos princípios e garantias constitucionais que protegem contra a discriminação e valorizam a intimidade, vida privada e honra dos trabalhadores, assim autorizada a sua evocação, mesmo que a título de analogia (CLT, art. 8º). A relação de emprego em exame, destinada ao teleatendimento de clientes, não alcança padrão suficiente a reclamar tratamento diferenciado àqueles que a postulam, escapando de possíveis casos em que tal se justifique, dentro de padrões de razoabilidade. Ao exigir a oferta de certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, o empregador põe em dúvida a honestidade do candidato ao trabalho, vilipendiando a sua dignidade e desafiando seu direito ao resguardo**



**PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

da intimidade, vida privada e honra, valores constitucionais. A atitude ainda erige ato discriminatório, assim reunindo as condições necessárias ao deferimento de indenização por danos morais, esta fixada dentro de absoluta adequação. Recursos de revista não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VIVO S/A. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora (Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.” (RR - 88400-17.2009.5.09.0513; Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011; grifos nossos).

**“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - ATENDENTE DE TELERMARKETING - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA.** A exigência de certidão de antecedentes criminais para admissão em emprego, além de ser uma medida extrema, porque expõe a intimidade e a integridade do trabalhador, deve sempre ficar restrita às hipóteses em que a lei expressamente permite. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 140100-73.2012.5.13.0009; Data de Julgamento: 04/12/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, acrescente-se que não existe na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Assim, observando-se a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida,



**PROCESSO Nº TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

considera-se razoável fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF.

**II) MÉRITO**

**RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM ENTREVISTA DE ADMISSÃO EM EMPREGO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE ATENDENTE COM ACESSO A DADOS PESSOAIS DE CLIENTES. LIMITES DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL. CONTRAPONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO A INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE OFICIAIS, EM CONTRAPARTIDA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. PONDERAÇÃO**

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos arts. 883 da CLT e 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que regulamentam a aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas. Já a correção monetária somente incide quando se constituiu em mora o empregador, no caso dos autos, a partir da publicação deste acórdão.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, III, e 5º, X, da CF; III - no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais),

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-102100-56.2012.5.13.0024**

calculadas sobre o valor da condenação. Os juros de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos arts. 883 da CLT e 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que regulamentam a aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas. Já a correção monetária somente incide quando se constituiu em mora o empregador, no caso dos autos, a partir da publicação deste acórdão.

Brasília, 12 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**